

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 289

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:331, em que é recorrente Eduardo Valério Augusto Vilça, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Mostra-se que Eduardo Valério Augusto Vilça, casado, morador na Avenida António Augusto de Aguiar, 50, na qualidade de inventariante e cabeça de casal por falecimento de António Ferreira dos Santos Vasconcelos, recorre para este Supremo Tribunal do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que lhe indeferiu a reclamação que interpôs, a fim de serem anuladas as colectas de décima de juros, lançadas nos anos de 1908 a 1912, pelo 2.º bairro de Lisboa, ao falecido António Ferreira dos Santos Vasconcelos, como credor da quantia de 24:833\$600 réis, equivalentes a 24.833\$60, de que ao mesmo era devedor o também falecido António Monteiro Rebêlo da Silva;

Mostra-se que o recorrente tinha reclamado contra as referidas colectas com fundamento na certidão a fl. ..., com as quais provava que o referido crédito tinha sido vendido e arrematado em 18 de Novembro de 1910, sendo o seu produto rateado pelos credores do inventariado, o que bastava para se concluir que tais colectas foram indevidamente lançadas, sendo o inventariante colectado sem fundamento para o ser;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, visto a informação contrária do inspector de finanças, como o parecer do juiz auditor, que julga que o assunto de que trata a petição não é objecto de recurso extraordinário, não tomou conhecimento da reclamação, com fundamento em que o inventariado António Ferreira dos Santos Vasconcelos tinha sido devidamente colectado em relação ao capital de réis 24:823\$600, equivalente a 24.823\$60, de que lhe era devedor o Dr. António Monteiro Rebêlo da Silva, por se não ter averbado de litigioso, nem transferido para o nome doutro credor, ou cancelado o respectivo manifesto, que ainda conserva a natureza de directo, pelo que se não verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 49.º do regulamento de 3 de Julho de 1896;

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, e ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que em face dos documentos junto se mostra:

a) que os herdeiros do falecido António Ferreira dos Santos Vasconcelos, aceitaram a herança a benefício de inventário em 3 de Junho de 1909;

b) que os mesmos herdeiros nada receberam, não tendo chegado o valor da herança para pagamento integral dos credores dela, segundo o respectivo rateio;

c) que em 18 de Novembro de 1910 foi vendido em hasta pública por 4\$500 réis, equivalente a 4\$50, a Francisco António Valente Reis, proprietário e morador na Rua Nova da Piedade, desta cidade, a mencionada dívida do Dr. Rebêlo da Silva, e assim

Considerando que o recorrente não é credor, nem devedor da quantia a que respeita a colecta impugnada, nem representa pessoas que tivessem essa qualidade ao tempo da interposição do recurso, e, por isso, é parte ilegítima para impugnar o manifesto fiscal, que, enquanto subsistir, produz colecta, salvo aos interessados o direito de deduzirem a defesa que tiverem no processo de execução. que, porventura, lhes seja movido;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, no sentido de ser rejeitado o recurso;

Porém:

Considerando que o falecido António Ferreira dos Santos Vasconcelos foi colectado, com fundamento em relação ao capital de 24.823\$60, de que lhe era devedor António Monteiro Rebêlo da Silva, não se tendo até agora averbado de litigioso, transferido para o nome doutro credor ou cancelado o respectivo manifesto, que ainda conserva a natureza de directo;

Considerando que, nestas circunstâncias, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 49.º do regulamento de 3 de Julho de 1896;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão do Conselho recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado, em 22 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 290

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso 14:180, em que é recorrente a firma Ferreira & Viegas e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Tendo o fiscal dos impostos de 1.ª classe, Cesário Baptista dos Reis, participado à repartição de finanças do 3.º bairro desta cidade, que no estabelecimento comercial da firma Ferreira & Viegas, da Rua de S. Sebastião da Pedreira, 122, que se achava tributado na respectiva matriz da contribuição industrial de 1911-1912, em virtude das próprias declarações, como segeiro, quando verificara que, além desta indústria, exerce a de venda de automóveis com oficinas de reparação, devendo, portanto, a sua inscrição na matriz ser a do n.º 6 da tabela da carta de lei de 27 de Maio de 1911, constituindo assim a falsa declaração da arguida uma fraude, caso previsto no artigo 13.º do regulamento da contribuição de automóveis, da citada carta de lei, e punível pelo artigo 5.º do mesmo regulamento, como já era previsto no disposto no artigo 224.º do regulamento de 1896, foi levantado o auto de transgressão de fl. ..., ouvidas as testemunhas indicadas, que foram os fiscais dos impostos, João Rebêlo e Luís Ramos Portugal;

Vê-se do mencionado auto que o participante, confirmando a participação que fizera, informou que, se dissesse que a firma arguida tinha declarado que a sua indústria era a de segeiro, se baseava sómente no exame dos documentos do serviço da contribuição industrial de 1912, tendo-se certificado de que a mesma vendia automóveis;

Alegou a arguida em sua defesa que a sua oficina é exclusivamente para a construção de *carrosseries* (carrações); reparação e pintura das mesmas; que os automóveis à venda nas suas oficinas não são seus, mas dos seus fregueses;

Vê-se que, tendo o secretário de finanças, no seu despacho de fl. ... julgado insubsistente a participação desse despacho, recorreu o fiscal dos impostos participante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que no acórdão de fl. ... e confirmado a fl. ..., concedeu provimento no recurso, ordenando a anulação da decisão recorrida, devendo a firma arguida ser colectada por adição com imposição da multa que lhe competia;

O que tudo visto e o mais que dos autos consta e ouvido o Ministério Público, sendo o recurso interposto em tempo;

Considerando que o próprio participante declara não ter visto a declaração do arguido, referente ao lançamento de 1911, declaração esta, caso tivesse sido apre-

sentada, se extraviara do maço respectivo (documento de fl. ...);

Considerando que as declarações dos interessados contribuintes não são o único e exclusivo elemento para a inscrição na matriz, ainda, e designadamente, as informações oficiais;

Considerando a declaração (documento a fl. ...) do secretário de finanças, de que a inscrição de 1911 foi resultante das informações oficiais;

Considerando que do exame do processo não resulta prova de que o arguido exerça a indústria de venda de automóveis, nem mesmo, nos termos da sua declaração no auto de fl. ..., tal podia presumir-se;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento no recurso para o efeito de revogar o acórdão recorrido;

Mas:

Considerando que a firma arguida não contesta, antes confessa, que no seu estabelecimento se vendem automóveis;

Considerando que este facto é confirmado pelo anúncio publicado no jornal *O Século*, anúncio a que se refere o auto de participação;

Considerando que esse anúncio foi, como não podia deixar de ser, um dos elementos para a formação da matriz, em virtude do disposto no n.º 11 do artigo 77.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando que a circunstância, alegada pela firma arguida, dos automóveis, cuja venda anunciou, não terem sido de importação directa, de forma alguma pode isentar a mesma firma da respectiva tributação;

Considerando que essa firma não nega, e pelo contrário confessa, a falta de participação de venda de automóveis, a que era obrigada pelo artigo 7.º do decreto de 27 de Maio de 1911;

Considerando que, para o caso presente, não importa a alegação produzida pela firma recorrente, de não lhe pertencer o automóvel, que originou este processo, por isso que o pretendido proprietário desse veículo não exerce a indústria de venda de automóveis, nem por ela está colectado;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, confirmar a decisão do acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Ex.ª Sr. Ministro da Guerra. — Achando-se quasi esgotadas as verbas de 8.000\$ e 2.500\$, consignadas no artigo 20.º, capítulo 1.º, do orçamento deste Ministério, em vigor, respectivamente, para gratificações a chefes, sub-chefes e secretários dos distritos de recrutamento, e às praças das companhias de reformados, servindo de amanuenses ou serventes nos mesmos distritos;

Havendo disponibilidade na verba de 33.903\$ do mesmo artigo 20.º, capítulo 1.º, destinada a despesas com os serviços das juntas de recrutamento e das revistas de inspecção;

Estando estas três verbas inscritas dentro do mesmo artigo;

E não se contrariando o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Esta Repartição de parecer que, da última verba mencionada (33.903\$), seja transferida para a primeira a quantia de 7.000\$ e para a segunda a importância de

2.500\$, as quais serão adicionadas, no actual orçamento, às respectivas epígrafes e abatidas àquela donde se transferirem.

V. Ex.ª, porém, resolverá.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Janeiro de 1914. — O Chefe da Repartição, *José Pedro Estanislau da Silva*.

Autorizo. — 1. Janeiro 1914. — *João Pereira Bastos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 291

Tendo sido reconhecida a conveniência de reunir na farmácia do Hospital da Marinha todo o serviço de esterilização de apósitos, pensós, instrumentos cirúrgicos e ampólas medicamentosas, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem determinar que fiquem a cargo da farmácia do Hospital da Marinha os serviços de esterilização do material cirúrgico e medicamentoso a que se referem os artigos 57.º, 172.º, 173.º e o n.º 4.º do artigo 174.º do regulamento do serviço de saúde naval, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1908.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Freitas Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

PORTARIA N.º 91

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos dos artigos 51.º e 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das nascentes de águas minero-medicinais e a exploração de estabelecimentos anexos, e em conformidade com os pareceres dos Conselhos Superior das Obras Públicas e Minas e Superior de Higiene, seja aprovado o novo regulamento geral do estabelecimento de Vidago e seu aditamento apresentado pela Empresa das Águas de Vidago, sujeitando-se a referida Empresa às seguintes alterações:

Acrescentar ao artigo 1.º que «no uso das águas não pode haver preferências»;

Eliminar do artigo 2.º o período «de sua livre escolha e exclusão»;

Acrescentar um artigo em que seja reproduzido o texto do n.º 3.º do referido artigo 53.º do regulamento que diz: Terem direito, todos que fizerem uso das águas, a inscrever em livro especial, autenticado pelo governador civil respectivo, o que se conservará patente, as queixas contra as faltas que encontrarem e abusos de que foram testemunhas, em menosprezo das disposições regulamentares, e mais;

1.º Que seja substituído o n.º 7.º do artigo 4.º pela alínea d) do aditamento proposto;

2.º Substituir o texto do artigo 7.º pelo texto das alíneas c), a) e b) do aditamento proposto, devendo porém na alínea b) ser suprimido o período «enquanto a Empresa não estabelecer outros meios de acesso às fontes»;